

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wj219t58 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1013/2025 Protocolo nº 6447/2025 Processo nº 1874/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre diretrizes para o enfrentamento da cultura do crime organizado no âmbito do Estado de Mato Grosso, no contexto do Programa Tolerância Zero.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para o **enfrentamento da cultura do crime organizado**, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como parte integrante do **Programa Tolerância Zero**, promovido pelo Governo do Estado.

Art. 2º Entende-se por **cultura do crime organizado** a normalização, aceitação ou promoção social, econômica ou simbólica de atividades ilícitas promovidas por organizações criminosas, que atuam em redes de tráfico, milícias, corrupção, lavagem de dinheiro, extorsão, entre outras.

Art. 3º Constituem diretrizes para o enfrentamento da cultura do crime organizado:

- I – Fortalecimento das ações integradas de inteligência, repressão qualificada e policiamento ostensivo;
- II – Valorização e proteção dos profissionais da segurança pública atuantes na repressão ao crime organizado;
- III – Combate à influência das organizações criminosas em territórios urbanos e rurais, escolas, empresas e instituições públicas;
- IV – Atuação preventiva, com foco na educação cidadã, fortalecimento de vínculos familiares e sociais e combate à glamourização do crime;
- V – Cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Federal e demais órgãos de fiscalização e controle.

Art. 4º A SESP-MT será o órgão central de coordenação das ações previstas nesta Lei, cabendo-lhe:

- I – Criar e manter o **Centro Estadual de Inteligência e Enfrentamento ao Crime Organizado**;
- II – Mapear áreas de risco e influência de facções criminosas e implementar ações de presença contínua e controle territorial;
- III – Realizar operações permanentes de desarticulação de organizações criminosas, com articulação entre

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

as Polícias Civil, Militar e Penal;

IV – Investir em equipamentos, tecnologia, inteligência artificial e sistemas de integração de dados criminais;

V – Estabelecer parcerias com entes federais, consórcios interestaduais e instituições internacionais de combate ao crime organizado.

Art. 5º O Governo do Estado, por meio das secretarias competentes, deverá desenvolver ações preventivas e educativas para o enfrentamento da cultura do crime, conforme segue:

I – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT):

a) Incluir, no currículo escolar, conteúdos voltados à educação cidadã, prevenção ao crime, valorização da vida e fortalecimento da cultura da legalidade;

b) Implantar programas de proteção escolar e combate à influência de facções criminosas em unidades educacionais.

II – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT):

a) Executar programas sociais voltados à juventude em situação de vulnerabilidade;

b) Fortalecer os vínculos familiares e comunitários nos territórios com presença de organizações criminosas.

III – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL-MT):

a) Desenvolver campanhas culturais e esportivas de conscientização contra a apologia ao crime e à violência;

b) Incentivar projetos sociais que ofereçam alternativas positivas para crianças, adolescentes e jovens.

Art. 6º O Governo do Estado criará o **Painel de Monitoramento do Programa Tolerância Zero**, com informações atualizadas sobre:

I – Estatísticas de atuação contra organizações criminosas;

II – Dados de apreensões, prisões e investigações;

III – Resultados das ações de prevenção, repressão e ressocialização;

IV – Avaliação de impacto das políticas públicas nos territórios priorizados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, podendo ser utilizadas fontes de recursos federais ou parcerias público-privadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime organizado representa uma das maiores ameaças à ordem pública, à segurança e à democracia no Estado de Mato Grosso e no Brasil. As facções criminosas têm expandido sua atuação, especialmente nas periferias urbanas e regiões fronteiriças, cooptando jovens, controlando territórios e utilizando estratégias sofisticadas de dominação social.

Contudo, o maior risco está na **banalização e aceitação cultural do crime** como alternativa de vida, fonte

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de status ou poder. É contra essa naturalização — muitas vezes impulsionada pelas redes sociais, músicas e mídias — que esta lei se volta, ao propor **um enfrentamento estrutural, institucional e simbólico da cultura do crime organizado**.

Este projeto está **em consonância com o Programa Tolerância Zero do Governo do Estado de Mato Grosso**, ampliando o combate do crime além da repressão, ao incorporar ações de **prevenção, educação, controle territorial e fortalecimento comunitário**.

Ao integrar diferentes secretarias e níveis de governo, a proposta estabelece uma política pública sólida, permanente e eficaz para **enfrentar a base cultural que sustenta e reproduz o crime organizado**.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação e imediata implementação desta medida essencial para o futuro de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual